Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 201/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/159/2015
PROTOCOLO	**:** 1570272
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CESAR DE SOUZA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não atendimento de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração, à qual impõe-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS, ao Sr. Júlio Cesar de Souza, pela não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), do Fundo de Municipal de Assistência Social de Paranhos, referente a janeiro a dezembro no exercício de 2013, bem como, em determinar ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do processo do NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO, do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, Prefeito Municipal.

O processo foi autuado tendo em vista a informação caracterizada pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização, através da CI nº 315/2014 de 26 de novembro de 2014, peça nº 1.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-6ICE-1179/2015, peça nº 2, destacou o não encaminhamento dos balancetes mensais sugerindo aplicação das sanções previstas na legislação.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1748/2015, peça nº 4, se manifestou no sentido de que o responsável pelo órgão encaminhe todos os balancetes mensais pendentes, conforme determina a Instrução Normativa nº 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa nº 076/2013.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, esta Corte de Contas determinou a Intimação do Ordenador de Despesas para que apresente defesa das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, peça nº 5.

O Sr. Júlio Cesar de Souza, foi Intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 3037/2015, peça nº 6, para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar documentos e/ou justificativas. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome de Júlio Cesar de Souza, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução Normativa TCE-MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que até a presente data o órgão não encaminhou, através do sistema SICOM, os balancetes de janeiro a dezembro de 2013, descumprindo assim o Inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 35/2011 que determina:

> *Art.5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender as disposições ao Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:*
>
> *I- até 31 de janeiro de cada exercício financeiro a remessa das informações e dados relacionada ao Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;*

II – até 45 dias após o encerramento de cada mês a remessa das demais informações e dados.

Assim, considerando quer o gestor não atendeu a obrigatoriedade de remessa de dados a esta Corte de Contas, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem como a determinação para que o atual gestor faça a devida alimentação do sistema SICOM, sob pena de apuração de responsabilidade.

No caso, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público no sentido de realizar Tomada de Contas por entender que o encaminhamento dos dados do SICOM é próprio do gestor e não de outro poder.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Júlio Cesar de Souza, Prefeito Municipal de Paranhos-MS, CPF nº 894.428.061-49, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

II – Pela determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso II do artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão é unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Júlio Cesar de Souza, bem como por determinação à atual gestão, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB-MFS
SETAC-KBV/ARP